

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Renata Siqueira Iwai, Coordenador do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis do Foro de Atibaia, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1004609-93.2022.8.26.0048 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - **Dano ao Erário**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/06/2022 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.224.451,14

REQUERENTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Rangel Pestana, 649, Centro, CEP 13201-000, Jundiaí - SP

REQUERIDOS:

REINALDO DOS SANTOS, RG 27.234.029-7, CPF 16524975871, com endereço à Rua Tesouro, 176, Jardim Imperial, CEP 12950-080, Atibaia - SP, **LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO**, Brasileiro, Divorciado, Guarda Municipal, RG 32.547.477-1, CPF 30886799880, com endereço à Rua Monteiro Lobato, 276, Jardim das Cerejeiras, CEP 12951-220, Atibaia - SP, **WEB MASTER BRASIL INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ 05519092000134, com endereço à Rua Treze de Maio, 99, Centro, CEP 12940-720, Atibaia - SP, **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**, CNPJ 45.279.635/0001-08, com endereço à Avenida da Saudade, 252, Centro, CEP 12940-560, Atibaia - SP, **EMIL ONO**, Brasileiro, Casado, RG 12.388.965-0, CPF 08500164875, com endereço à Rua Joao Pires, 237, Centro, CEP 12940-500, Atibaia - SP e **DANIEL DE OLIVEIRA**, Brasileiro, RG 53.692.762-5, CPF 42862376809, mãe Simone de Oliveira Santos, Nascido/Nascida 21/12/1999, natural de Atibaia - SP, com endereço à Estrada de Lamartine, S/Nº, Loteamento Loanda, CEP 12945-400, Atibaia - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Visa apuração de fatos ocorridos nos termos da inicial com condenação dos requeridos na forma informada, observando-se a Lei de Improbidade Administrativa

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Sentença - 13/11/2025 14:56:28 Procedência em Parte - 08/04/2026 16:47:32 - Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, nos seguintes termos: A) JULGO PROCEDENTE a imputação de prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, previsto no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, em face de LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO e REINALDO DOS SANTOS, pela comprovada fraude no registro de jornada de LUCAS e recebimento de horas extras não trabalhadas no período de novembro de 2021 a junho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de 2022, com a participação dolosa de REINALDO, na qualidade de superior hierárquico que anuiu e viabilizou a conduta fraudulenta, e, em consequência: A.1) CONDENO LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO nas seguintes sanções, aplicadas de forma cumulativa, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade do fato, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente: (i) ressarcimento integral do dano ao erário do Município de Atibaia, no valor de R\$ 59.537,29, correspondente aos valores indevidamente recebidos a título de horas extras e demais verbas no período de novembro de 2021 a abril de 2022, conforme apurado pelo Ministério Público e indicado no valor da causa, incidindo desde a data de cada desembolso correção monetária e juros de mora (Súmula 54 do STJ), a serem contabilizados simultaneamente pela taxa SELIC (art. 406, § 1º, do Código Civil), até o efetivo pagamento; (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; (iii) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, ou seja, R\$ 59.537,29, atualizado nas mesmas condições do item (i); (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. A.2) CONDENO REINALDO DOS SANTOS nas seguintes sanções, aplicadas de forma cumulativa, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade do fato, a extensão do dano e a sua posição funcional de Secretário de Segurança Pública, que lhe impunha o dever de fiscalização e controle: (i) ressarcimento integral do dano ao erário do Município de Atibaia, solidariamente com o corréu LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO, no valor de R\$ 59.537,29, nas mesmas condições de atualização e juros fixadas no item A.1, (i); (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; (iii) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, ou seja, R\$ 59.537,29, atualizado nas mesmas condições do item A.1, (i); (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. B) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face de DANIEL DE OLIVEIRA, por ausência de comprovação de participação em ato de improbidade, nos termos da fundamentação supra, com vinculação à absolvição criminal confirmada por decisão colegiada (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.429/92). C) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face de EMIL ONO, por ausência de demonstração do dolo específico exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/92, nos termos da fundamentação supra. D) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do MUNICÍPIO DE ATIBAIA, que figura como entidade lesada e destinatário do ressarcimento ao erário, e não como corresponsável pelo ato de improbidade. E) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face de WEB MASTER BRASIL INFORMÁTICA LTDA., tanto no que se refere à imputação de improbidade administrativa quanto ao pedido de condenação nas sanções previstas nos arts. 5º, IV, "f", e 19, I e IV, da Lei nº 12.846/2013, por ausência de comprovação dos pressupostos legais. F) JULGO IMPROCEDENTE a imputação de acumulação irregular de cargos e recebimento de vencimentos a maior em face de LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO e REINALDO DOS SANTOS, por ausência de dolo específico. G) JULGO IMPROCEDENTE a imputação de desempenho de atividades político-partidárias durante o horário de expediente em face de todos os requeridos, com vinculação à absolvição criminal confirmada por decisão colegiada quanto aos fatos relacionados. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto o autor é o Ministério Público (art. 18 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 128, § 5º, II, "a", da CF). Custas na forma da lei. Ficam as partes ADVERTIDAS, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Prejudicadas ou irrelevantes as demais


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

questões dos autos. Com o trânsito em julgado e inexistindo outras pendências, archive-se. Publique-se. Intimem-se.

Remessa - 08/04/2026 17:02:59 - Relação: 0871/2026

Teor do ato: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, nos seguintes termos: A) JULGO PROCEDENTE a imputação de prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, previsto no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, em face de LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO e REINALDO DOS SANTOS, pela comprovada fraude no registro de jornada de LUCAS e recebimento de horas extras não trabalhadas no período de novembro de 2021 a junho de 2022, com a participação dolosa de REINALDO, na qualidade de superior hierárquico que anuiu e viabilizou a conduta fraudulenta, e, em consequência: A.1) CONDENO LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO nas seguintes sanções, aplicadas de forma cumulativa, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade do fato, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente: (i) ressarcimento integral do dano ao erário do Município de Atibaia, no valor de R\$ 59.537,29, correspondente aos valores indevidamente recebidos a título de horas extras e demais verbas no período de novembro de 2021 a abril de 2022, conforme apurado pelo Ministério Público e indicado no valor da causa, incidindo desde a data de cada desembolso correção monetária e juros de mora (Súmula 54 do STJ), a serem contabilizados simultaneamente pela taxa SELIC (art. 406, § 1º, do Código Civil), até o efetivo pagamento; (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; (iii) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, ou seja, R\$ 59.537,29, atualizado nas mesmas condições do item (i); (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. A.2) CONDENO REINALDO DOS SANTOS nas seguintes sanções, aplicadas de forma cumulativa, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade do fato, a extensão do dano e a sua posição funcional de Secretário de Segurança Pública, que lhe impunha o dever de fiscalização e controle: (i) ressarcimento integral do dano ao erário do Município de Atibaia, solidariamente com o corréu LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO, no valor de R\$ 59.537,29, nas mesmas condições de atualização e juros fixadas no item A.1, (i); (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; (iii) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, ou seja, R\$ 59.537,29, atualizado nas mesmas condições do item A.1, (i); (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. B) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face de DANIEL DE OLIVEIRA, por ausência de comprovação de participação em ato de improbidade, nos termos da fundamentação supra, com vinculação à absolvição criminal confirmada por decisão colegiada (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.429/92). C) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face de EMIL ONO, por ausência de demonstração do dolo específico exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/92, nos termos da fundamentação supra. D) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do MUNICÍPIO DE ATIBAIA, que figura como entidade lesada e destinatário do ressarcimento ao erário, e não como corresponsável pelo ato de improbidade. E) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face de WEB MASTER BRASIL INFORMÁTICA LTDA., tanto no que se refere à imputação de improbidade administrativa quanto ao pedido de condenação nas sanções previstas nos arts. 5º, IV, "f", e 19, I



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e IV, da Lei nº 12.846/2013, por ausência de comprovação dos pressupostos legais. F) JULGO IMPROCEDENTE a imputação de acumulação irregular de cargos e recebimento de vencimentos a maior em face de LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO e REINALDO DOS SANTOS, por ausência de dolo específico. G) JULGO IMPROCEDENTE a imputação de desempenho de atividades político-partidárias durante o horário de expediente em face de todos os requeridos, com vinculação à absolvição criminal confirmada por decisão colegiada quanto aos fatos relacionados. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto o autor é o Ministério Público (art. 18 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 128, § 5º, II, "a", da CF). Custas na forma da lei. Ficam as partes ADVERTIDAS, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. Com o trânsito em julgado e inexistindo outras pendências, archive-se. Publique-se. Intimem-se.

Advogados(s): Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Renata Maria Ramos Nakagima (OAB 204383/SP), Guilherme Lemos (OAB 217756/SP), Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB 305583/SP), Cláudia Gonzalez Martins (OAB 308131/SP), Rafael Cintra Brandão (OAB 424060/SP), Fernando Collpy Moraes (OAB 455657/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 09/04/2026 02:31:55 - Relação: 0871/2026

Data da Publicação: 10/04/2026

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 09/04/2026 08:49:47 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 09/04/2026 08:53:41 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 09/04/2026 08:53:57 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 10/04/2026 15:55:43 - Nº Protocolo: WAIA.26.80010656-9

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 10/04/2026 15:47

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 13/04/2026 16:24:50 - Com a entrada em vigor do novo estatuto processual civil, não há mais juízo de admissibilidade nesta instância. Assim, fica a parte contrária devidamente intimada a, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão remetidos à Superior Instância.

Remessa - 13/04/2026 17:03:41 - Relação: 0922/2026

Teor do ato: Com a entrada em vigor do novo estatuto processual civil, não há mais juízo de admissibilidade nesta instância. Assim, fica a parte contrária devidamente intimada a, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão remetidos à Superior Instância.

Advogados(s): Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Renata Maria Ramos Nakagima (OAB 204383/SP), Guilherme Lemos (OAB 217756/SP), Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB 305583/SP), Cláudia Gonzalez Martins (OAB 308131/SP), Rafael Cintra Brandão (OAB 424060/SP), Fernando Collpy Moraes (OAB 455657/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 14/04/2026 07:54:26 - Relação: 0922/2026

Data da Publicação: 15/04/2026

Embargos de Declaração Juntados - 17/04/2026 15:55:23 - Nº Protocolo: WAIA.26.70027464-8

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Data: 17/04/2026 15:46

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 22/04/2026 14:20:56 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 22/04/2026 14:21:21 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Contrarrazões Juntada - 24/04/2026 14:15:39 - Nº Protocolo: WAIA.26.70028696-4

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 24/04/2026 14:06

Petição - 24/04/2026 16:11:33 - Nº Protocolo: WAIA.26.80012057-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 24/04/2026 15:59

Conclusos para Despacho - 27/04/2026 15:46:20 Outras Decisões - 15/05/2026 19:27:57 - Vistos. Ante o primado contido no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão à MM. Juíza sentenciante. Intimem-se.

Remessa - 15/05/2026 20:01:28 - Relação: 1260/2026

Teor do ato: Vistos. Ante o primado contido no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão à MM. Juíza sentenciante. Intimem-se.

Advogados(s): Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Renata Maria Ramos Nakagima (OAB 204383/SP), Guilherme Lemos (OAB 217756/SP), Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB 305583/SP), Cláudia Gonzalez Martins (OAB 308131/SP), Rafael Cintra Brandão (OAB 424060/SP), Fernando Collpy Moraes (OAB 455657/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 18/05/2026 04:16:45 - Relação: 1260/2026

Data da Publicação: 19/05/2026

Conclusos para Decisão - 28/05/2026 10:44:06 Não-Acolhimento de Embargos Infringentes - 01/06/2026 19:52:58 - Vistos. REINALDO DOS SANTOS e LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO opõem embargos de declaração em face da sentença que os condenou, solidariamente, ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 59.537,29, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, ao pagamento de multa civil de igual valor e à proibição de contratar com o Poder Público pelo mesmo prazo, em razão da fraude comprovada no registro de jornada de LUCAS com percepção de horas extras não trabalhadas e participação dolosa de REINALDO. Invocam omissão e contradição, articulando quatro pontos: (i) ausência de fundamentação sobre o período de seis meses adotado para a condenação; (ii) falta de individualização do dolo específico; (iii) contradição entre a absolvição de certas imputações e a manutenção das sanções; e (iv) omissão sobre a ilicitude das provas colhidas sem mandado judicial e a alegada quebra da cadeia de custódia dos cartões de ponto. Nenhum dos fundamentos se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O primeiro ponto, apresentado como omissão sobre o período de condenação, não corresponde a lacuna integralizadora do julgado. A sentença apreciou expressamente o período de novembro de 2021 a junho de 2022, lastreando-o nos demonstrativos de pagamento que revelam a elevação súbita e desproporcional da remuneração de LUCAS a partir de novembro de 2021, com a rubrica de horas extras, e na condenação criminal que assentou, sob cognição exauriente, a materialidade da fraude. A pretensão de que o juízo se manifeste sobre a suposta prova de trabalho efetivo nos meses que extrapolam os de janeiro e fevereiro de 2022 é, em substância, pedido de revisão da valoração probatória e de redução do período indenizatório, isto é, matéria de mérito que a via dos embargos não comporta. O segundo ponto, igualmente rotulado de omissão, também não resiste ao confronto com o texto da sentença. O decisum dedicou seção específica à demonstração do dolo de cada réu. Quanto a LUCAS, apurou que as anotações manuais eram singulares em relação aos demais guardas, que não havia controle de frequência por superior hierárquico e que a vantagem patrimonial obtida era manifestamente desproporcional à remuneração-base; quanto a REINALDO, reconheceu que, como Secretário e superior direto de LUCAS, tinha pleno conhecimento da ausência de exercício regular das funções e anuiu deliberadamente com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fraude, conduta que o juízo criminal classificou como participação em estelionato e prevaricação. O que os embargantes denominam omissão é, na realidade, discordância com as conclusões alcançadas, o que não autoriza o manejo dos embargos de declaração. O terceiro ponto aponta contradição entre a absolvição de certas imputações e a manutenção das sanções pela imputação acolhida. A contradição não existe. A procedência parcial é o resultado estruturalmente coerente de processo com pluralidade de imputações autônomas. A improcedência das acusações relativas à acumulação de cargos, às atividades político-partidárias e ao contrato com a Web Master é perfeitamente compatível com a procedência da imputação de fraude ao registro de jornada, cujos fundamentos fáticos e jurídicos são independentes. A alegação de que haveria contradição com o disposto nos §§ 10-C, 10-D e 10-E do art. 17 da Lei nº 14.230/2021 em relação à decisão saneadora tampouco configura vício da sentença. Ademais, eventuais questões relativas ao saneamento foram absorvidas pelo julgamento de mérito, e a sentença constitui o ato processual que resolve definitivamente a causa, não sendo sede para revisão de pronunciamentos anteriores. Cuida-se, novamente, de inconformismo disfarçado de vício formal. O quarto ponto sustenta que a sentença teria sido omissa ou contraditória ao deixar de enfrentar a alegada quebra da cadeia de custódia dos cartões de ponto. A preliminar de ilicitude da prova foi amplamente examinada na sentença embora em resposta à arguição de EMIL ONO, com fundamentação que abrangeu a natureza da diligência, os poderes investigatórios do Ministério Público e a inaplicabilidade da reserva de jurisdição à vistoria de repartição pública. O resultado pretendido pelos embargantes é efeito infringente que escapa ao âmbito dos embargos de declaração. Verificada a presença de cláusula de advertência expressa ao final da sentença, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, e sendo os embargos manifestamente protelatórios em todos os seus fundamentos, impõe-se a aplicação da multa ali prevista. Em consequência, CONDENO REINALDO DOS SANTOS e LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO, solidariamente, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil, a interposição de qualquer recurso fica condicionado ao depósito prévio do valor da multa. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por REINALDO DOS SANTOS e LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO, por ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo integralmente a sentença embargada em todos os seus termos. Intime-se.

Remessa - 01/06/2026 20:03:46 - Relação: 1426/2026

Teor do ato: Vistos. REINALDO DOS SANTOS e LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO opõem embargos de declaração em face da sentença que os condenou, solidariamente, ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 59.537,29, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, ao pagamento de multa civil de igual valor e à proibição de contratar com o Poder Público pelo mesmo prazo, em razão da fraude comprovada no registro de jornada de LUCAS com percepção de horas extras não trabalhadas e participação dolosa de REINALDO. Invocam omissão e contradição, articulando quatro pontos: (i) ausência de fundamentação sobre o período de seis meses adotado para a condenação; (ii) falta de individualização do dolo específico; (iii) contradição entre a absolvição de certas imputações e a manutenção das sanções; e (iv) omissão sobre a ilicitude das provas colhidas sem mandado judicial e a alegada quebra da cadeia de custódia dos cartões de ponto. Nenhum dos fundamentos se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O primeiro ponto, apresentado como omissão sobre o período de condenação, não corresponde a lacuna integralizadora do julgado. A sentença apreciou expressamente o período de novembro de 2021 a junho de 2022, lastreando-o nos demonstrativos de pagamento que revelam a elevação súbita e desproporcional da remuneração de LUCAS a partir de novembro de 2021, com a rubrica de horas extras, e na condenação criminal que assentou, sob cognição exauriente, a materialidade da fraude. A pretensão de que o juízo se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

manifeste sobre a suposta prova de trabalho efetivo nos meses que extrapolam os de janeiro e fevereiro de 2022 é, em substância, pedido de revisão da valoração probatória e de redução do período indenizatório, isto é, matéria de mérito que a via dos embargos não comporta. O segundo ponto, igualmente rotulado de omissão, também não resiste ao confronto com o texto da sentença. O decisor dedicou seção específica à demonstração do dolo de cada réu. Quanto a LUCAS, apurou que as anotações manuais eram singulares em relação aos demais guardas, que não havia controle de frequência por superior hierárquico e que a vantagem patrimonial obtida era manifestamente desproporcional à remuneração-base; quanto a REINALDO, reconheceu que, como Secretário e superior direto de LUCAS, tinha pleno conhecimento da ausência de exercício regular das funções e anuiu deliberadamente com a fraude, conduta que o juízo criminal classificou como participação em estelionato e prevaricação. O que os embargantes denominam omissão é, na realidade, discordância com as conclusões alcançadas, o que não autoriza o manejo dos embargos de declaração. O terceiro ponto aponta contradição entre a absolvição de certas imputações e a manutenção das sanções pela imputação acolhida. A contradição não existe. A procedência parcial é o resultado estruturalmente coerente de processo com pluralidade de imputações autônomas. A improcedência das acusações relativas à acumulação de cargos, às atividades político-partidárias e ao contrato com a Web Master é perfeitamente compatível com a procedência da imputação de fraude ao registro de jornada, cujos fundamentos fáticos e jurídicos são independentes. A alegação de que haveria contradição com o disposto nos §§ 10-C, 10-D e 10-E do art. 17 da Lei nº 14.230/2021 em relação à decisão saneadora tampouco configura vício da sentença. Ademais, eventuais questões relativas ao saneamento foram absorvidas pelo julgamento de mérito, e a sentença constitui o ato processual que resolve definitivamente a causa, não sendo sede para revisão de pronunciamentos anteriores. Cuida-se, novamente, de inconformismo disfarçado de vício formal. O quarto ponto sustenta que a sentença teria sido omissa ou contraditória ao deixar de enfrentar a alegada quebra da cadeia de custódia dos cartões de ponto. A preliminar de ilicitude da prova foi amplamente examinada na sentença embora em resposta à arguição de EMIL ONO, com fundamentação que abrangeu a natureza da diligência, os poderes investigatórios do Ministério Público e a inaplicabilidade da reserva de jurisdição à vistoria de repartição pública. O resultado pretendido pelos embargantes é efeito infringente que escapa ao âmbito dos embargos de declaração. Verificada a presença de cláusula de advertência expressa ao final da sentença, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, e sendo os embargos manifestamente protelatórios em todos os seus fundamentos, impõe-se a aplicação da multa ali prevista. Em consequência, CONDENO REINALDO DOS SANTOS e LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO, solidariamente, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil, a interposição de qualquer recurso fica condicionado ao depósito prévio do valor da multa. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por REINALDO DOS SANTOS e LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO, por ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo integralmente a sentença embargada em todos os seus termos. Intime-se.

Advogados(s): Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Renata Maria Ramos Nakagima (OAB 204383/SP), Guilherme Lemos (OAB 217756/SP), Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB 305583/SP), Cláudia Gonzalez Martins (OAB 308131/SP), Rafael Cintra Brandão (OAB 424060/SP), Fernando Collpy Moraes (OAB 455657/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 02/06/2026 00:33:53 - Relação: 1426/2026

Data da Publicação: 03/06/2026

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 02/06/2026 17:18:32 - Ciência ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 02/06/2026 17:18:47 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pedido de Habilitação Juntado - 26/06/2026 13:05:19 - Nº Protocolo: WAIA.26.70041888-7

Tipo da Petição: Pedido de Habilitação

Data: 26/06/2026 12:55

Apelação/Razões Juntada - 26/06/2026 18:46:51 - Nº Protocolo: WAIA.26.70041993-0

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 26/06/2026 18:42

Certidão de Cartório Expedida - 27/06/2026 19:36:48 - 2CV - CADASTRO - ADVOGADO DA PARTE RÉ - CA

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Fazenda Pública - Manifestação - Vista dos Autos - 27/06/2026 19:49:33 - "Intimação eletrônica da PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA, CNPJ 45.279.635/0001-08 (Comunicado Conjunto nº 418/2020, DJE 09.07.20, p. 2)" quanto à r.Decisão de fls. 4181/4183: "Vistos. REINALDO DOS SANTOS e LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO opõem embargos de declaração em face da sentença que os condenou, solidariamente, ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 59.537,29, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, ao pagamento de multa civil de igual valor e à proibição de contratar com o Poder Público pelo mesmo prazo, em razão da fraude comprovada no registro de jornada de LUCAS com percepção de horas extras não trabalhadas e participação dolosa de REINALDO. Nenhum dos fundamentos se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. (...). Verificada a presença de cláusula de advertência expressa ao final da sentença, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, e sendo os embargos manifestamente protelatórios em todos os seus fundamentos, impõe-se a aplicação da multa ali prevista. Em consequência, CONDENO REINALDO DOS SANTOS e LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO, solidariamente, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil, a interposição de qualquer recurso fica condicionado ao depósito prévio do valor da multa. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por REINALDO DOS SANTOS e LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO, por ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo integralmente a sentença embargada em todos seus termos. Intime-se".

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 27/06/2026 19:51:16 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 21/07/2026 15:57:12 - Nº Protocolo: WAIA.26.70045803-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 21/07/2026 15:51

Ato Ordinatório (Não Gera Intimação no DJE ou Portal) - 22/07/2026 12:26:32 - UPJ - AG. CUMPRIMENTO - AA

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Atibaia, 24 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)